



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.169 - SP (2017/0070114-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : ROMUALDO GALVÃO DIAS - SP090576
ELIANA GALVÃO DIAS E OUTRO(S) - SP083977
EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃODIAS - SP181388
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo.
2. De acordo com o art. 557, § 1º-A, do CPC de 1973 e 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo interno e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.169 - SP (2017/0070114-1)

REQUERENTE : FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : ROMUALDO GALVÃO DIAS - SP090576
ELIANA GALVÃO DIAS E OUTRO(S) - SP083977
EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃODIAS - SP181388
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda. contra decisão que não conheceu do recurso especial por entender que a fundamentação do mencionado recurso é deficiente, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.169 - SP (2017/0070114-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, admite o recebimento do pedido de reconsideração como agravo interno, desde que apresentado tempestivamente, como no caso concreto.

Assim, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno, e passo ao exame do recurso.

Como dito, o fundamento utilizado para não conhecer do recurso especial consubstanciou-se na incidência da Súmula 284 do STF, já que não foi demonstrada de forma inequívoca a ofensa ao dispositivo legal.

Entretanto, como se depreende das razões recursais, o agravante limitou-se, em um parágrafo, a "[...] requerer a reconsideração da decisão proferida que não conheceu o recurso especial interposto levando-se em consideração as novas disposição da Lei do Trabalho" (e-STJ, fl. 335), deixando de infirmar devidamente a decisão ora recorrida.

Tal circunstância faz incidir, na hipótese, a Súmula 182 desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Com efeito, o agravante deve desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do recurso especial, sob pena de vê-los mantidos. Desse modo, torna-se imprescindível o confronto específico entre todos os fundamentos, a fim de se demonstrar o desacerto da decisão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. De acordo com o art. 557, § 1º-A, do CPC de 1973 e 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. No caso, o insurgente limita-se a repisar os argumentos do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial relativos à viabilidade do recebimento da petição inicial da ação de improbidade. Não trouxe o agravante argumentação voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, que negou provimento ao apelo nobre com base nas Sumulas 7 do STJ e 280 do Excelso Pretório.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no REsp 1.342.973/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.

3. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico". (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0070114-1 **RCD no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.169 / SP

Números Origem: 00079608919984036100 200703990107284 9800079602

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : ROMUALDO GALVÃO DIAS - SP090576
ELIANA GALVÃO DIAS E OUTRO(S) - SP083977
EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃODIAS - SP181388
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Lançamento

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : ROMUALDO GALVÃO DIAS - SP090576
ELIANA GALVÃO DIAS E OUTRO(S) - SP083977
EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃODIAS - SP181388
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e dele não conheceu, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.